



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 8031 / 2025, de autoria do Vereador Leandro Moraes, que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAPITÃO ADÃO FRANCISCO DO PRADO (*1929 +2015).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **PROJETO DE LEI Nº 8031 / 2025, de autoria do Vereador Leandro Moraes, que DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA CAPITÃO ADÃO FRANCISCO DO PRADO (*1929 +2015).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência é assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II
- denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

O **PROJETO DE LEI Nº 8031 / 2025**, em análise, passa a denominar-se Rua Capitão Adão Francisco do Prado, a atual “Rua 1 - Sem Denominação”, sem saída, com início na Rua Alberto Paciulli, localizada no Loteamento Nascente dos Prados.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **PROJETO DE LEI Nº 8031 / 2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Livia Macedo
Relatora